

OS IMPACTOS DO TRABALHO INFANTIL PARA A SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Juliana Paganini ¹

Resumo

No Brasil existem diversos aparatos jurídicos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, seguindo esse raciocínio a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressalvando a possibilidade de aprendizagem a partir dos quatorze. Entretanto, meninas e meninos são conduzidos cotidianamente ao trabalho em decorrência de fatores históricos estabelecidos por práticas jurídicas, sociais e culturais que contribuíram para a manutenção da sua condição de exploração, sendo desrespeitado seu processo de desenvolvimento. Dessa maneira, tem-se por objetivo compreender e analisar os danos que a realização do trabalho infantil pode trazer para a saúde da criança e do adolescente no Brasil. Para se chegar a essa constatação, se percorreu por divergentes conceitos de trabalho infantil, e pelos inúmeros fatores que contribuíram para a inserção precoce de meninas e meninos no labor. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento monográfico. O levantamento bibliográfico tem por base as obras pesquisadas nas bibliotecas da UNESC e UFSC.

Palavras-chave: Consequências. Saúde. Trabalho infantil.

Abstract

In Brazil there are many legal changes to protect the rights of children and adolescents, following this reasoning the Constitution of the Federative Republic of Brazil established the minimum age limit to work in sixteen years, with the option of learning from fourteen. However, girls and boys are driven daily to work due to historical factors established by legal, social and cultural practices that contributed to the maintenance of its operating condition, being disrespected their development process. Thus, it has been aimed at understanding and analyzing the damage that the realization of child labor can bring to the health of children and adolescents in Brazil. To reach this conclusion, if you come by divergent concepts of child labor, and the numerous factors that contributed to the early participation of girls and boys in the lab. The method of approach is the deductive method and monographic procedure. The literature survey is based on the works of UNESC searches for libraries and UFSC.

Keywords: Consequences. Health Child labor.

Introdução

O trabalho infantil é proibido no Brasil, conforme artigo 7º, XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, todos esses dispositivos estabelecem que é proibido o

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da UNESC. Bacharel em Direito pela UNESC. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Estado, Política em Direito (NUPED/UNESC). Email: julianaapaganini@hotmail.com

trabalho a menores de 16 anos, salvo, na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Além disso, o Brasil ratificou duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, que foram um marco na defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo elas a Convenção 182, que define a lista das piores formas de trabalho infantil e a 138, onde determina o limite de idade mínima para o trabalho em 16 anos, sendo que cada país membro deve comprometer-se a elevar essa idade progressivamente, adequando-a de acordo com o pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Apesar desse aparato jurídico de proteção à criança e ao adolescente, é preciso reconhecer que o fenômeno do trabalho infantil ainda encontra-se presente na sociedade, e é constituído por diversos fatores, resultando em consequências devastadoras, em especial para a saúde de meninas e meninos.

Assim, a presente pesquisa está dividida em três partes. A primeira aborda alguns aspectos do trabalho infantil no Brasil, destacando o conceito e mecanismos jurídicos de proteção à criança e ao adolescente. Posteriormente, trata das causas que levam meninas e meninos a ingressarem tão cedo no trabalho, e da importância de se reconhecer que tais fatores não devem ser estudados de modo isolado. Por fim, analisa as consequências que o trabalho infantil pode trazer para a saúde da criança e do adolescente, demonstrando a visível violação de direitos.

1. Breves apontamentos sobre o trabalho infantil no Brasil

O artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/90, considera criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, ECA/90).

Para a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, a criança é todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo, (Art. 1º) (ONU, 2014), ou seja, tal documento não utiliza o termo adolescente, mas tão somente criança com até 18 anos de idade incompletos, e adulto aquele que tiver idade superior a esta.

Por outro lado, o termo trabalho,

vem do latim *tripalium*, uma armação de três estacas utilizada nas fazendas para ajudar nos partos e na ferragem dos animais [...] Pode-se, então, dizer, que, em sua forma mais antiga, o trabalho designa as duras penas e a

miséria da vida. É bem mais tarde que a ideia de canalização de esforços para a superação das dificuldades passará a designar o conteúdo da palavra, evidenciando uma transformação de sentido que emprestará ao trabalho uma utilidade, que irá forjar, por sua vez, o alcance quase anódino que atualmente se empresta ao termo (BARRETTO, 2006, p. 829).

O trabalho em sua definição etimológica, expressa a crueldade e o sofrimento, diferentemente do que se acredita e propaga na sociedade contemporânea, pois para que se possa conduzir grande parte da população brasileira ao trabalho, faz-se necessário ocultar de forma imediata seu significado opressor.

Logo, o trabalho infantil pode ser entendido como sendo

aquelas atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz² a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional (PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE, 2014).

Eis, portanto, o que caracteriza o trabalho infantil, ou seja, toda atividade realizada por pessoas com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, seja ela com finalidade lucrativa ou não, independentemente do trabalho, ou condição em que este é praticado.

A Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil considera trabalho infantil, todas as atividades realizadas por crianças ou adolescentes que contribuem para a produção de bens ou serviços, incluindo atividades remuneradas, trabalho familiar e tarefas domésticas exclusivas, realizadas no próprio domicílio (OIT, 2014, p. 17).

É irrelevante verificar se o trabalho realizado por crianças e adolescentes possui finalidade econômica, pois uma vez concretizado o trabalho abaixo do limite de idade mínima permitido, já configura exploração do trabalho infantil e conseqüentemente deve ser erradicado.

Para Almeida Neto (2004), o trabalho infantil significa

² Aprendiz é toda pessoa com idade maior de quatorze e menor de dezoito anos que realiza um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado em que o empregador se compromete a assegurar a essa pessoa, inscrito no programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, conforme prescrito na lei 10.097/00 (BRASIL, Lei nº 10.097/00).

toda e qualquer atividade útil, executada por crianças com menos de 16 anos, com certa regularidade (mais de 15 horas por semana), com salário ou remuneração, e que envolva situações de risco tanto no cotidiano do trabalho como também para uma formação escolar regular (p. 26-27).

Desse modo, define-se criança trabalhadora àquela pessoa submetida à relação de trabalho com até doze anos de idade incompletos e, adolescente trabalhador, aquele que se envolve em atividade laboral com idade entre doze e dezoito anos, caracterizando o trabalho infantil aquela atividade realizada por pessoas menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos de idade.

Assim, não existe uma única definição de trabalho infantil. A maioria dos estudos considera o trabalho de crianças por uma hora ou mais na semana. Entretanto, em pesquisas mais específicas são utilizadas informações sobre o trabalho infantil, e considera-se a realização de tal atividade, as que estão trabalhando e procurando emprego (KASSOUF, 2014).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressalvando a possibilidade de aprendizagem a partir dos quatorze anos (Art. 7º, XXXIII) (BRASIL, CF/88).

Levando-se em consideração tais limites de idade mínima para o trabalho e conseqüentemente os danos que este pode causar às crianças e aos adolescentes, há a necessidade de sua erradicação através de um conjunto de ações articuladas entre a família, sociedade e Estado, e da observação e respeito às legislações protetivas dos direitos da criança e do adolescente.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente trata da proibição do trabalho penoso, realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente e ainda, daquele praticado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (Art. 67, I, II, III, IV) (BRASIL, ECA/90).

Eis, portanto o porquê do trabalho infantil não poder encontrar espaço na sociedade contemporânea, já que tal atividade traz consigo uma negação de tudo que a Constituição da República Federativa do Brasil e Estatuto da Criança e do Adolescente garantem em relação a meninas e meninos.

Existe no Brasil, um aparato jurídico de proteção aos direitos de meninos e meninas e de combate ao trabalho infantil, porém, somente o papel em si não é capaz de concretizar direitos, pois faz-se necessário a participação ativa de todos neste processo de consolidação.

Tanto a Constituição da República Federativa do Brasil, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, pretendiam inaugurar uma nova prática em relação aos direitos de meninas e meninos, entretanto, a legislação por si só é ineficaz se não estiver legitimada socialmente (PASSETI, 1999, p. 371).

Contudo, a percepção da importância dos espaços de participação da sociedade civil e da comunidade, como forma de concretizar o fortalecimento da ideia de democracia participativa, ainda é precário, pois as decisões, ainda encontram-se extremamente centralizadas ou submetidas ao controle burocrático e clientelístico dos representantes governamentais que acabam por dominar os espaços de democracia direta.

Desse modo, a Constituição da República Federativa do Brasil, além de reconhecer a criança como sujeito de direito, tratou de estabelecer a tríplice responsabilidade compartilhada, ou seja, estipulou que é dever da Família, Sociedade e Estado garantir com prioridade absoluta à criança e adolescente, os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, tais como a vida, saúde, alimentação, dentre outros (Art. 227) (BRASIL, CF/88).

Existe algo contraditório. Se existe no Brasil, um aparato jurídico de proteção a criança e ao adolescente em decorrência da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, porque há a inserção destes no mercado de trabalho tão cedo?

Ora,

vivendo em um país capitalista como o Brasil, onde a concorrência pelo lucro no mercado se sobrepõe a tudo e a todos, não é de se admirar, que o trabalho infantil seja utilizado tanto, como forma de mão-de-obra barata, dócil e disciplinar (CUSTÓDIO, 2009, p.58).

A medida em que isso ocorre, à criança e ao adolescente são impostos trabalhos dos mais diversos possíveis, sendo que caso estes se neguem a realizar tal atividade para desfrutar a fase da brincadeira, dos sonhos, da fantasia, são estigmatizados desde logo, com o rótulo de vadiagem, de periculosidade, enfim, de

um ser contrário aos fundamentos da sociedade, retornando-se mais uma vez para a atribuição dos conceitos ultrapassados do início do século XX.

Enquanto o trabalho infantil, for considerado como algo essencial na sociedade, continuará se reproduzindo a desigualdade de classes, onde surpreendentemente aquele que tiver melhor qualidade de vida, não será o que trabalhou desde cedo, mas inevitavelmente aquele que desfrutou da educação, do lazer, enfim, do direito de ser criança e adolescente.

No Brasil, o não-trabalho é visto como um problema, onde a sociedade relaciona-o diretamente a uma atitude negativa por parte de quem o pratica, considerando que este cidadão não contribuirá para o crescimento econômico do país, levando-o a ruína.

Faz-se necessário antes de mais nada, o reconhecimento dos instrumentos de proteção em relação a criança e ao adolescente, a fim de erradicar o trabalho infantil e, conseqüentemente, garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais a meninos e meninas.

Além do mais, não se pode deixar de mencionar, que atualmente encontram-se em vigor e foram ratificadas pelo Brasil, duas convenções internacionais, sendo elas a convenção 138, que integra num único instrumento limites gerais de idade mínima para o trabalho (BRASIL, DECRETO LEI 4.134/02) e a convenção 182, voltada à eliminação das piores formas de trabalho infantil (BRASIL, DECRETO LEI 3.597/00), ambas servindo como ferramentas de combate ao trabalho precoce.

Além dos aparatos jurídicos para erradicação do trabalho infantil, pode-se contar com a ajuda também da política de atendimento, dos Conselhos Tutelares, dos Conselhos de Direitos, dos meios de comunicação, bem como dos Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009, p. 83).

Portanto, a incorporação de tais instrumentos de proteção contra a exploração do trabalho infantil, pode oferecer mudanças importantes no Brasil, produzindo uma nova cultura de eliminação do trabalho precoce e, conseqüentemente de proteção aos direitos fundamentais. Entretanto, faz-se necessário antes de mais nada, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, bem como o respeito ao seu desenvolvimento.

Encontra-se no Brasil um conceito jurídico de trabalho infantil, bem como os instrumentos de combate a essa prática, entretanto, os números indicam que a

criança e o adolescente são conduzidos cotidianamente ao trabalho, sendo considerados infelizmente ainda, inferiores aos adultos, pois estes acabam falando, agindo, pensando e vivendo em nome daqueles.

É necessário urgentemente romper-se com a ideia de que o trabalho realizado precocemente, não acarreta danos à criança e ao adolescente, bem como com os discursos legitimadores de tal prática, e isso ocorrerá através da participação ativa da família, sociedade e Estado para que juntos possam alcançar maior legitimidade na atuação e formulação de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça.

2. Os motivos que conduzem a criança e o adolescente ao trabalho

No Brasil há grande número de meninas e meninos que ingressa para o trabalho precocemente, interrompendo uma etapa tão importante para o processo de desenvolvimento do ser humano.

Os fatores que conduzem as crianças e os adolescentes ao trabalho tão cedo, são diversos, sendo que a princípio, o trabalho infantil não pode ser compreendido a partir de uma única causa, “[...] pois trata de fenômeno complexo, determinado pela conjugação de inúmeras variáveis, inclusive históricas tendo suas raízes mais profundas no regime da escravidão brasileira que perdurou até o século XIX” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 76).

No entanto, não se pode ter como base um fator isolado para explicar a atração de crianças e adolescentes ao trabalho, pois cada menina e menino vive uma realidade social possuindo sonhos, desejos, ambições como algo inerente à infância.

Determinadas causas como a baixa renda familiar são responsáveis pelo grande contingente de crianças e adolescentes no trabalho, porém, não somente, é o fator da desigualdade social que explica o maior uso da mão de obra infantil, ou seja, a pobreza é a causa fundamental, mas não exclusiva, de todo trabalho de crianças e adolescentes (GRUNSPUN, 2000, p. 21).

A pobreza não está relacionada tão somente a fome, mas esta encontra-se intrinsecamente ligada a humilhação, degradação, discriminação, bem como a submissão produzida por aqueles que detém o poder econômico.

Na verdade, a pobreza

[...] não pode ser definida apenas como carência. Se assim fosse, não teria causas sociais. Talvez uma definição razoável seja aquela que a entende como “repressão do acesso às vantagens sociais”, denotando com isso que faz parte da dinâmica dialética da sociedade, que divide-se entre aqueles que concentram privilégios e aqueles que trabalham para sustentar os privilégios dos outros. Ser pobre não é apenas não ter, mas ser coibido de ter. Pobreza é em sua essência, repressão, ou seja, resultado da discriminação sobre o terreno das vantagens (DEMO, 1990, p. 10).

Logo, o trabalho infantil encontra-se no Brasil, como um forte negócio de reprodução da desigualdade, pois enquanto meninos e meninas contribuem para o aumento da riqueza de alguns, conseqüentemente representam também o ciclo da miséria.

O mercado acaba, por vezes, massacrando com os sonhos, desejos e anseios de meninos e meninas, pois a crescente vulnerabilidade dos países é o que está em jogo no processo de globalização que, por definição, é a imposição de um “mercado livre”, dominado por empresas gigantes, ou seja, a riqueza de uns em detrimento do direito de outros, mascara a real desigualdade e miserabilidade presente nas sociedades (LIETEN, 2007, p. 29-30).

Há de se afirmar que o rotineiro discurso da liberdade de mercado, nada mais é que a imposição do acelerado crescimento de quem detém os meios de produção, e a decadência cada vez maior da qualidade de vida de crianças e adolescentes.

Para Marx (1994), esse processo se dá devido a maquinaria transformar-se imediatamente em “meio de aumentar o número de assalariados, colocando todos os membros da família do trabalhador, sem distinção de sexo e idade, sob o domínio direto do capital” (p. 449).

Com relação a tal aspecto econômico, sabe-se que numa sociedade que tem essencialmente o modo de produção capitalista, o lucro é o principal objetivo, logo, como estratégia de mercado, os empresários procuram a maior obtenção do lucro, com o menor dispêndio de recursos possível.

Isto explica, em parte,

por que tantas crianças estão absorvidas pelo mercado de trabalho, seja ele formal ou informal. As crianças podem ser substituídas mais facilmente, representando mão-de-obra de baixo custo e flutuante. Esta situação revela um crescente círculo vicioso: quanto maior o número de crianças engajadas no mercado de trabalho, maior o desemprego entre adultos (CORRÊA; GOMES, 2003, p. 33).

A utilização da criança e do adolescente para o trabalho ocorre devido priorizar-se as vantagens pessoais do adulto, pois colocando-se na balança a usurpação do ser criança, versus a diminuição do capital, o uso de meninas e meninos no trabalho é opção mais “vantajosa” para o aumento do capital, já que tal prática não acarretará dano algum ao empregador, muito pelo contrário, contribuirá tão somente para a reprodução da pobreza daqueles que trabalham.

A pobreza, a escolarização dos pais ou responsáveis, o tamanho e a estrutura da família, idade em que os pais ou responsáveis começam a trabalhar e o local de residência são os determinantes mais analisados e dos mais importantes para explicar a alocação do tempo da criança para o trabalho (KASSOUF, 2010, p. 323).

Em verdade tais fatores contribuem para a inserção precoce da criança e do adolescente no trabalho, pois quanto mais cedo os pais se ausentam da escola, mais cedo ingressam para o trabalho e conseqüentemente ao constituir família, dependendo do tamanho desta, isso pode gerar alto índice de pobreza, já que os gastos aumentam conforme sua proporção.

A presença de irmãos mais novos, o número de crianças em idade escolar, e ter residência em áreas rurais, aumentam significativamente a probabilidade de incidência de trabalho infantil (TATEI; CACCIAMALI, 2014, p. 273).

O fato é que são múltiplas as causas que conduzem a criança e o adolescente ao trabalho precoce, porém na maioria das vezes, tais fatores são reflexos da cultura excludente e exploratória reproduzida na sociedade historicamente.

Devido a isso que a sociedade, família e Estado, muitas vezes acabam violando os direitos de meninas e meninos, rompendo-se plenamente com o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, no qual afirma que todos devem contribuir para a garantia do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Entretanto, outras causas também acarretam a realização do trabalho infantil, tais como

os fatores individuais, como querer ter seu próprio dinheiro, ser mais livre, ter ocupação ou qualificação se somam aos culturais, como a crença de que filho de pobre tem que trabalhar ou que o trabalho é disciplinador, e os

fatores econômicos, como a necessidade de ajudar no orçamento familiar (RIZZINI, 2000, p. 387).

Assim, a criança e o adolescente no intuito de adquirir tudo aquilo que seus pais não puderam fornecer, acabam encontrando o trabalho como uma válvula de escape, já que se trata de uma atividade tão fácil de se inserir, e com “lucros” tidos como imediatos.

Quando uma criança decide trabalhar, ela aceita as condições impostas pelo mercado, sendo que as famílias indiretamente acabam por legitimar a exploração de meninas e meninos, através do discurso moralizador de que o trabalho afasta-os das companhias “maléficas” e dos perigos das ruas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 80).

Refletindo essa perspectiva, chega-se a constatação de que para assegurar o “bem” da criança, para que tenha uma infância saudável, singela, doce e obediente, há a inserção desta no trabalho, pois acredita-se que somente assim, esta se manterá afastada das más influências e conseqüentemente se tornará um adulto bom, justo e honesto. Nada mais falso.

Certamente a retirada do desenvolvimento de meninas e meninos tornará algo muito mais danoso do que a presença destes com companhias “maléficas”. Ademais, essa nomenclatura moralizadora, encontra explicação na história da criança e do adolescente, em relação a produção de velhas e obsoletas doutrinas da situação irregular, nas quais devem ser superadas.

Nesse contexto, surgem discursos dos mais variados, para se legitimar o trabalho infantil e se instaurar obstáculos para sua erradicação no Brasil. Dentre eles, nos quais Custódio e Veronese (2009) denominam de mitos, tem-se que “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, “lugar de criança é na escola”, “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, “é melhor trabalhar do que usar drogas”, “trabalhar não faz mal a ninguém” (p. 82).

Denominam-se mitos, devido já estar comprovado que na verdade não condizem com a realidade brasileira, e conseqüentemente tais alegações caem em profundas contradições no próprio cotidiano das pessoas.

No que tange ao primeiro mito, o certo é que a ausência de trabalho não é condição absoluta para a prática do roubo. Ora, se assim o fosse, os filhos das elites

estariam trabalhando ou

[...] será que estão roubando? É claro que estão cuidando de suas melhores condições de desenvolvimento. É óbvio que o trabalho nunca evitou e nem evita a criminalidade, pois esta é construída pelo sistema de controle penal ao gosto dos interesses capitalistas [...] (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 86).

Pois bem, seguindo nessa esteira de mitos, o trabalho da criança não ajuda nem nunca ajudou a família, já que viola o próprio desenvolvimento, retira as chances dessa menina e menino de permanecerem na escola, de possuírem uma boa profissão, enfim, retira o direito de ser criança.

Ademais, é de responsabilidade dos adultos oferecer subsídios para manter sua família, e caso este não consiga, tal responsabilidade é transferida ao poder público que deve atuar de forma ativa, caso contrário acarretar-se-á sérias consequências a essa família, como o abandono, porém, “não se trata de crianças e adolescentes abandonados por seus pais, mas de famílias e populações abandonadas pelas políticas públicas e pela sociedade” (BECKER, 2002, p. 63).

Desse modo, o Estado assume a posição de se abster de suas responsabilidades, transferindo-as a família, que por sua vez transfere tal encargo a criança ou adolescente, onde acabam assumindo compromissos que não condizem com seu desenvolvimento.

É preciso ainda, antes de mais nada, romper-se com as ideias retrógradas higienistas do século XIX, ao se afirmar que “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”. Ora, esse discurso tem origem na proclamação da República em 1889, onde em decorrência da abolição da escravidão, meninas e meninos circulavam pelas ruas na total miséria, “perturbando” a burguesia da cidade, sendo necessário a intervenção do Estado na “limpeza” dessa epidemia (RIZZINI, 2000, p. 379).

Por não se tratar, aqui dos tempos da doutrina do direito do menor, há que se afirmar ser de uma hipocrisia sem tamanho imaginar que rua é sinônimo de “vagabundagem”, já que, enquanto meninas e meninos encontram-se alheios ao trabalho, irão conseqüentemente brincar e desenvolver suas mais belas qualidades, tais como a visão do coletivo, afeto em relação ao outro, amizade e companheirismo.

“Lugar de criança é na escola”, trata-se de outro mito muito empregado na sociedade contemporânea. Obviamente que a escola pode representar um espaço em que a criança possa se desenvolver, entretanto, tem-se que ter o cuidado de não se atribuir a escola, o caráter salvacionista, considerando que a educação é tudo, já que esta trata-se tão somente de uma parte importante para o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente (CUSTÓDIO, VERONESE, 2009, p. 93).

Esse mito de que é somente na escola que a criança desenvolve suas potencialidades, já está mais que ultrapassado. Tendo em vista que essa instituição será responsável por parte do aprendizado de meninas e meninos, porém, é junto de sua família, em sua comunidade, que estes terão o tempo ideal para o lazer, logo, se faz primordial compreender que tais direitos da criança e do adolescente devem ser efetivadas com a participação da família, sociedade e Estado, junto à escola.

Sob o reflexo de uma sociedade burguesa, a propagação do discurso de que “trabalhar desde cedo, acumula experiência para o futuro”, não é totalmente inverídica, pois as crianças e os adolescentes adquirirão tão somente a experiência de exploração, opressão, miséria e humilhação.

É impressionante a “preocupação” da sociedade com o aspecto de que “é melhor trabalhar do que usar drogas”. O incrível é que esta acaba esquecendo, ou fingindo não ver que a maior parte de crianças e adolescentes trabalham em atividades perigosas e insalubres e muitas vezes até mesmo em permanente contato com substâncias químicas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 94).

Na medida em que “trabalhar não faz mal a ninguém”, porque as meninas e meninos das elites não estão trabalhando? É surpreendente o modo pelo qual o capitalismo manipula as pessoas e faz com que o trabalho precoce seja visto como algo dignificante, onde tal assertiva é abordada com orgulho pelos adultos que tiveram suas brincadeiras substituídas por horários rígidos, muitas responsabilidades para a idade e exploração da própria cidadania.

Para Dallari (2004),

a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social (p. 22).

Após a constatação do que se configura trabalho infantil, qual o tratamento dado pelas legislações brasileiras e quais os motivos que conduzem meninas e meninos a essa prática, faz-se necessário verificar quais os prejuízos acarretados a saúde da criança e do adolescente.

3. As consequências do trabalho infantil para a saúde da criança e do adolescente

O trabalho infantil acarreta consequências profundas na vida das crianças e adolescentes, porém a percepção dos reflexos dessa prática são a longo prazo, o que dificulta a compreensão das pessoas frente a esse problema.

Além dos abalos causados a saúde da criança e do adolescente, tema no qual se tratará mais adiante, o labor realizado antes dos limites de idade mínima permitido afeta também a educação adequada, já que a escola quando existe, é formal e ineficaz, acarretando com isso a percepção da criança e do adolescente de que a escola não contribuirá em nada para seu futuro, incentivando os pais a introduzi-los no trabalho em busca de algo mais “confiável” economicamente (GRUNSPUN, 2000, p. 22).

Logo, meninos e meninas na maioria das vezes não frequentam a escola, e quando frequentam estão cansados devido o trabalho e acabam não conseguindo se concentrar, dificultando o aprendizado.

Crianças e adolescentes

que passam anos dentro da escola e que mal conseguem escrever o próprio nome são comuns em todo país, só restando a eles uma vida de miséria, dependente do trabalho desqualificado e explorador. Fome e aproveitamento escolar são incompatíveis. A criança que precisa trabalhar para comer, deixa a escola ou não consegue aprender (RIZZINI, 2000, p. 404).

Diante dessa realidade, a criança ou adolescente que não estuda, acaba reproduzindo o círculo da miséria, pois torna-se um adulto mal remunerado e acaba se inserindo nos trabalhos mais pesados, devido a falta de qualificação profissional.

A própria proposta da série Educação e Trabalho Infantil apresentada no programa Salto para o Futuro da TV Escola, em novembro de 2008, aduziu as

consequências negativas do trabalho infantil para a criança e adolescente no que se refere a sua vida escolar, sendo elas a baixa frequência, baixo desempenho, distorção idade-série, evasão e repetência escolar (SALTO PARA O FUTURO: EDUCAÇÃO E TRABALHO INFANTIL, 2014, p. 08).

É inegável os prejuízos acarretados em decorrência do trabalho explorado precocemente, entretanto, a fonte que mais reproduz tal prática encontra-se na total ausência de educação, e quando se fala em educação, quer se mencionar aquela de qualidade, sensível e correspondente a realidade social, para que a criança e o adolescente não sejam vencidos pelo rompimento de uma etapa de sua vida.

Dessa maneira, além de tudo isso, “o currículo escolar é inadequado ao universo real das crianças, pois o conteúdo proposto está completamente alheio ao seu mundo, fazendo com que se sintam deslocados e incompetentes” (ARAÚJO; DABAT; DOURADO, 2000, p. 415).

Portanto, existe a necessidade das pessoas que fazem parte da escola compreenderem que esta deve caminhar e se transformar conforme as mudanças da sociedade, e além de tudo, tal instituição deve visualizar na criança e no adolescente o anseio pela descoberta, pelo saber, para que meninas e meninos sintam a importância do não rompimento do desenvolvimento.

As crianças e adolescentes explorados no trabalho infantil amadurecem precocemente,

não brincam, não praticam esportes, não estudam, e chegam à idade adulta sem o mínimo de aprendizado necessário para que possam enfrentar o mercado de trabalho competitivo. Assim, longe de ser o meio de capacitação que a sociedade considera, o trabalho na infância é o principal motivo da defasagem escolar, e conseqüentemente, fator preponderante da desigualdade social (CORRÊA, GOMES, 2003, p. 35).

Outra consequência devastadora do trabalho infantil diz respeito a saúde, já que crianças e adolescentes ingressam na atividade em idade muito precoce, em torno de 4 a 5 anos de idade, com jornada abusiva (muitas horas seguidas) e remuneração muito baixa ou inexistente, em condições de risco elevado e sob situações de semi-escravidão (VEIGA, 1998, p. 34).

Evidentemente que meninas e meninos assumindo o lugar do adulto, acabam reproduzindo mais uma vez a pobreza, pois os salários a eles destinados

são muito inferiores àqueles que seus pais viriam a receber se estivessem trabalhando.

Além disso, resta registrar as condições em que o trabalho infantil é realizado. Há frequentes acidentes de trabalho e doenças que direta ou indiretamente afetam e podem provocar sequelas irreversíveis na vida de crianças e adolescentes.

Isso comprova que o trabalho realizado precocemente prejudica o desenvolvimento das potencialidades da criança, seja afetando sua saúde física e psicológica, seja tomando dela tempo e recursos que poderiam ser melhores dedicados à acumulação do seu capital humano (SOUZA; FERNANDES, 2014, p. 01).

Na medida em que crianças e adolescentes realizam o trabalho antes da idade mínima permitida, notadamente o tempo que lhes seria reservado para brincadeiras, estudos, é usurpado por responsabilidades, afazeres, preocupações, enfim, é substituído pela vida de adulto.

Logo, os piores males recaem sobre as crianças e adolescentes, pois na sua maioria, antes de atingirem a idade escolar,

[...] eles desfrutam quantidades ínfimas de sol e ar, e sua alimentação é provida por mães pobres, ignorantes e atarefadas, sem condições de preparar refeições diferenciadas para os adultos e as crianças [...] não têm liberdade, espaço, nem ambientes onde suas atividades naturais sejam inofensivas. Essa combinação de circunstâncias tende a torná-los instáveis, neuróticos e ensimesmados (RUSSELL, 2002, p. 52).

Isso explica algumas atitudes presentes na sociedade brasileira, onde crianças e adolescentes trabalhadores acabam deixando em segundo plano a saúde, o lazer, a boa alimentação, e o convívio familiar, para preocupar-se tão somente com as responsabilidades de adulto que a eles foi destinada.

Assim sendo, a prática do trabalho infantil além de afastar meninas e meninos da escola, impede ainda o convívio familiar e afeta sua saúde física e mental (CORRÊA; VIDOTTI; OLIVEIRA, 2005, p. 174).

Levando-se em consideração que tanto a criança quanto o adolescente, encontram-se em fase peculiar, de pessoa em desenvolvimento, todos os abalos nocivos acarretados no ambiente de trabalho repercutem sobre eles em dobro, causando sérias consequências psicológicas e abalos para sua saúde, que na

maioria das vezes irão se manifestar na idade adulta.

No próprio período da industrialização, o interior das fábricas e oficinas conduziam para um mundo sem trégua, onde o ar frequentemente impregnado de partículas nocivas que, de forma insidiosa, minavam a saúde dos trabalhadores, e os acidentes que, repentinamente, faziam estancar o curso da vida de muitas crianças e adolescentes (MOURA, 2000, p. 264).

Na maioria das vezes, tais prejuízos, somente são percebidos após algum tempo, entretanto, a infância que deveria ter sido ocupada por brincadeiras, leituras, passeios, não volta mais, e é exatamente aí o ponto mais fraco do ser humano, isto é, perceber que parte de sua vida, não foi vivida de maneira plena, mas apenas em partes.

Por isso, a importância de salientar que os indivíduos que trabalharam na infância, apresentam mais problemas de saúde após cinco anos em relação àqueles que não trabalharam, ou seja, o trabalho infantil é danoso para a saúde da criança a longo prazo (NICOLELLA; KASSOUF; BARROS, 2014, p. 676).

O trabalho realizado precocemente, não traz nenhuma contribuição para a criança ou adolescente, pois pelo contrário, enquanto estes trabalham, seus estudos decaem, sua saúde é aniquilada, formando assim um círculo vicioso, onde a pobreza e a miséria aumentam a cada dia.

O próprio Rousseau (1973) apresentou a importância de se estabelecer o respeito em relação a todas as pessoas, independente de sua classe social e idade, mencionando às pessoas que

[...] sejais humanos, é vosso primeiro dever; e o sejais em relação a todas as situações sociais, a todas as idades, a tudo o que não seja estranho ao homem. Que sabedoria haverá para vós fora da humanidade? Amai a infância; favorecei seus jogos, seus prazeres, seu amável instinto. Quem de vós não se sentiu saudoso, às vezes, dessa idade em que o riso está sempre nos lábios e a alma sempre em paz? Por que arrancar desses pequenos inocentes o gozo de um tempo tão curto que lhes escapa, de um bem tão precioso de que não podem abusar? Por que encher de amarguras e de dores esses primeiros anos tão rápidos, que não voltarão nem para vós nem para eles? (p.61).

Dessa forma, ao se discursar pela manutenção do trabalho infantil, conseqüentemente, está se defendendo o desrespeito em relação à criança e ao adolescente, a sua condição de ser humano, de sujeito de direitos, enfim, está se apoiando e reproduzindo as ideias retrógradas da Doutrina da Situação Irregular,

onde a criança e o adolescente não eram considerados pessoas, mas tidos como inferiores perante a sociedade (CUSTÓDIO, 2009, p.11).

Portanto, o trabalho infantil pode trazer muitas consequências para a criança e para o adolescente, sendo destacados em especial os prejuízos e abalos para sua saúde, assim sendo, para que haja o combate a tais violações, se faz necessário um trabalho conjunto entre a família, Sociedade e Estado, como modo de lhes proporcionar maior qualidade de vida, melhor dizendo, o direito de ser criança e adolescente.

Considerações finais

A Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, trouxeram a oportunidade do reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, como também estabeleceram os limites de idade mínima para o trabalho em 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Esse ingresso precoce da criança e do adolescente para o trabalho se dá por diversos fatores, sendo eles a pobreza, a escolarização dos pais ou responsáveis, o tamanho e a estrutura da família, idade em que os pais ou responsáveis começam a trabalhar, o local de residência, o desemprego adulto, os mitos culturais arraigados na sociedade, bem como os fatores individuais, como querer ter seu próprio dinheiro e liberdade.

Nesse contexto, o trabalho precoce acarreta consequências profundas na vida das crianças e adolescentes, porém a percepção dos reflexos dessa prática são a longo prazo, o que dificulta a compreensão das pessoas frente a esse problema.

Dentre tais consequências tem-se a evasão escolar, o desemprego adulto, acidentes de trabalho, jornada abusiva, remuneração muito baixa ou inexistente, serviços prestados em condições de risco elevado e sob situações de semi-escravidão e ainda os prejuízos psicológicos e abalos para sua saúde, que na maioria das vezes irão se manifestar na idade adulta.

Para que essa realidade seja transformada faz-se necessário que haja um trabalho conjunto entre a União, Estado, Município, Distrito Federal, com a participação de toda sociedade, na fiscalização, execução e controle das políticas públicas direcionadas a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Referências

ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil**: formação da criança jornalreira de Porto Alegre. Canoas, RS: ULBRA - Universidade Luterana do Brasil, 2004.

ARAÚJO Teresa Corrêa de, DABAT Christine, DOURADO Ana, Crianças e adolescentes nos canaviais de Pernambuco, In PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BECKER, Maria Josefina. A ruptura dos vínculos: quando a tragédia acontece. In: KALOUSTIAN, Silvio Manoug (Org.). **Família brasileira a base de tudo**. São Paulo: Cortez, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 abril. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 3.597 de 12 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em 06 abril. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 4.134 de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em <http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm>. Acesso em 06 abril. 2014.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

_____. **Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. *Diário Oficial [da] União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, dez, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm. Acesso em 06 abril. 2014.

CORRÊA, Claudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho infantil**: as diversas faces de uma realidade. Petrópolis, RJ: Viana & Mosley, 2003.

CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José; OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil e direitos humanos**. São Paulo: LTR, 2005.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC,

2009.

_____, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DEMO, Pedro. **Pobreza política**. 2 ed. São Paulo: Ed. Cortez, 1990.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Editora LTR, 2000.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005. Acesso em 06 abril. 2014.

LIETEN, Georges Kristoffel. **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitiba, PR: Multidéia, 2007.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994. 2 v.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

NICOLELLA, Alexandre Chibebe; KASSOUF, Ana Lúcia ; BARROS, Alexandre Lahóz Mendonça de, **O impacto do trabalho infantil no setor agrícola sobre a saúde**, disponível em <http://www.scientificcircle.com/pt/15439/impacto-trabalho-infantil-setor-agricola-sobre-saude/>. Acesso em 06 abril. 2014.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <http://www.onuportugal.pt>. Acesso em 06 abril. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Boas práticas do setor saúde para a erradicação do trabalho infantil / Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/info/publ_result.php. Acesso em 06 abril. 2014.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE. Disponível em <http://www.fnpeti.org.br/publicacoes/parceiros/plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil-e-protecao-ao-trabalhador-adolescente/>. Acesso em 06 abril. 2014.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores no Brasil. In: PRIORE, Mary Del (Org).

História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação.** 2 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973.

RUSSELL, Bertrand. **O elogio ao ócio.** Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

SALTO PARA O FUTURO: EDUCAÇÃO E TRABALHO INFANTIL. Disponível em <http://www.tvbrasil.org.br/saltoparaofuturo/boletins.asp?ano=2008>. Acesso em 06 abril. 2014.

SOUZA, André Portela; FERNANDES, Reinaldo. **A Redução do Trabalho Infantil e o Aumento da Frequência a Escola:** Uma Análise de Decomposição para o Brasil dos Anos 90. Disponível em <http://www.econ.fea.usp.br/seminarios/>. Acesso em 06 abril. 2014.

TATEI, Fábio; CACCIAMALI, Maria Cristina. **Trabalho infantil e o status ocupacional dos pais.** Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31572008000200006&script=sci_arttext. Acesso em 06 abril 2014.

VEIGA, João Paulo Cândia. **A questão do trabalho infantil.** São Paulo: ABET, 1998.